

## CÂMARA MUNICIPAL DE SEVER DO VOUGA

**Aviso n.º 3404/2003 (2.ª série) — AP.** — Dr. Manuel da Silva Soares, presidente da Câmara Municipal de Sever do Vouga:

Torna público, para os devidos e legais efeitos e fins convenientes, no uso da competência que lhe confere a alínea *n*) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, que, por deliberação da Assembleia Municipal proferida em sua sessão do passado dia 21 de Fevereiro de 2003, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da mesma lei, sob proposta da Câmara Municipal tomada em sua reunião de 12 de Setembro de 2002, foi aprovado, por unanimidade, o Código de Posturas precedido de consulta e apreciação pública (apêndice n.º 137 ao *Diário da República*, 2.ª série, n.º 250, de 29 de Outubro de 2002).

O presente Regulamento entrará em vigor na data nele indicada, depois da sua publicação no *Diário da República*.

3 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Silva Soares*.

### Código de Posturas

#### Justificação

O Código de Posturas em vigor data de 1986/1987.

Algumas das suas disposições encontram-se já ultrapassadas pela legislação entretanto publicada.

Há, pois, que harmonizar essa legislação com as realidades concelhias actuais, dotando o município de um instrumento normativo que abranja determinadas áreas, cuja segurança e preservação a todas compete, em ordem a assegurar um conjunto de valores que se integram no permanente desenvolvimento do concelho, e que tem como destinatários essenciais os cidadãos.

No presente Código de Posturas destacam-se:

O capítulo I (Disposições comuns) e o capítulo II (Regime de contra-ordenações) — um conjunto de normas relacionadas com a aplicação geral, no quadro da Constituição da República Portuguesa, dos diplomas que regem as autarquias e do Código do Procedimento Administrativo. O regime de contra-ordenação é o consagrado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 356/89, de 17 de Outubro, e n.º 244/95, de 14 de Setembro;

O capítulo III (Ocupação e utilização de bens do domínio municipal), ocupa-se dos bens do domínio público ou destinados a logradouro comum e a ocupação das vias e demais lugares públicos, abrange as vias, os espaços verdes públicos, os espaços públicos pavimentados, rios, ribeiros e nascentes sob jurisdição municipal (nos termos da Lei das Águas — Decreto n.º 5787 — III, de 10 de Maio de 1919), sem colidir com a jurisdição que neste campo pertence a outras entidades e ainda os terrenos municipais e das freguesias;

O capítulo IV — (Mobiliário urbano) define regras gerais de licenciamento de certos equipamentos instalados total ou parcialmente na via ou espaços públicos para satisfazer necessidades sociais, culturais e de lazer, como sejam quiosques, esplanadas, abrigos, etc.;

O capítulo V — vai no sentido da protecção do relevo natural e do revestimento vegetal, da remoção de lixo domésticos (capítulo VI), da pesquisa e captação de águas em terrenos públicos e particulares (capítulo VIII), a protecção e licenciamento de animais ditos domésticos, a publicidade luminosa ou não (capítulo IX), tudo com vista à preservação do ambiente, sendo certo que em sentido mais amplo já foram publicados os Regulamentos de Água e Saneamento com base na legislação respectiva. Tem-se ainda em conta as disposições da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, e o Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto. No que toca a publicidade seguiram-se as regras estabelecidas na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro (alterado pelo Decreto-Lei n.º 74/93, de 10 de Março, e pelo Decreto-Lei n.º 6/95, de 17 de Janeiro);

Capítulo X (Numeração de polícia) define as regras e o modelo de numeração, da exclusiva competência da Câmara Municipal;

Capítulo XI (Direito ao silêncio) trata de um direito inalienável dos cidadãos;

Capítulo XII (Defesa do património cultural e municipal), que compreende o conjunto de bens de interesse artístico, arquitectónico, histórico, etnográfico, paisagístico, etc., que deve ser preservado a todo o custo e finalmente o capítulo XIII (Sanções), que trata das coimas aplicáveis pelo incumprimento das disposições do Código de Posturas.

Nestes termos e considerando o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, e após a apreciação pública para cumprimento do disposto nos artigos 114.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, é aprovado o Código de Posturas do Município de Sever do Vouga, do teor seguinte.

## TÍTULO I

### Disposições comuns

#### CAPÍTULO I

#### Regras gerais

##### Artigo 1.º

#### Lei habilitante

O Código de Posturas do Município de Sever do Vouga, adiante abreviadamente designado por Código, tributa nos princípios estabelecidos no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e na competência conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

##### Artigo 2.º

#### Âmbito de aplicação

O presente Código aplica-se em toda a área geográfica correspondente ao concelho de Sever do Vouga.

##### Artigo 3.º

#### Juntas de freguesia

A Câmara Municipal pode, nos termos da lei, delegar nas juntas de freguesia a prática de actos compreendidos em matérias reguladas no presente Código.

##### Artigo 4.º

#### Delegação de competências

As competências a exercer pelo presidente da Câmara Municipal, nos termos previstos no presente Código, podem ser delegadas nos vereadores e nos dirigentes máximos das respectivas unidades orgânicas, sem prejuízo do disposto na Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

##### Artigo 5.º

#### Prazo de validade das licenças

1 — Sem prejuízo das disposições legais aplicáveis, o prazo de validade das licenças concedidas nos termos e ao abrigo do presente Código de Posturas coincide com o início e o termo do ano civil.

2 — O prazo de validade inicial das licenças requeridas durante o ano corresponde ao número de dias, semanas ou meses que decorrerão até 31 de Dezembro desse mesmo ano.

##### Artigo 6.º

#### Renovação das licenças

1 — O prazo de validade da renovação de licenças rege-se pelo disposto no n.º 1 do artigo 5.º

2 — A renovação de licenças é obrigatoriamente requerida com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data da sua caducidade.

##### Artigo 7.º

#### Notificação

1 — As decisões sobre pedidos de licenciamento ou sua renovação são obrigatoriamente comunicadas por escrito ao requerente, no prazo de oito dias úteis, a contar da respectiva data, sem prejuízo do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

2 — No caso de deferimento do pedido, a notificação deve conter a indicação expressa do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa devida.

## Artigo 8.º

**Averbamento da licença**

Os pedidos de averbamento de licenças devem ser apresentados no prazo de 30 dias a contar da data da verificação dos factos que os justifiquem, sob pena de procedimento por falta de licença.

## Artigo 9.º

**Actos independentes de autorização**

Não necessitam de autorização, devendo ser efectuados pelos competentes serviços municipais, mediante exibição dos documentos autênticos ou autenticados necessários à comprovação dos factos invocados, os seguintes actos:

- a) Averbamento da titularidade de licença de ocupação da via pública por equipamentos de mobiliário urbano com fundamento em trespassse, cessão de exploração, alteração de designação social ou cessão de quotas;
- b) Averbamento da titularidade da licença para afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda com fundamento em trespassse, cessão de exploração, alteração de designação social ou cessão de quotas;
- c) Averbamento de transmissão de propriedade e mudança de residência no registo de ciclomotores;
- d) Averbamento de transmissão de propriedade de estabelecimentos turísticos e similares, de estabelecimentos industriais e de estabelecimentos comerciais por sucessão, trespassse, cessão de exploração ou cessão de quotas;
- e) Registo de ciclomotores;
- f) Pedido de segunda via de livretes de ciclomotores, de licenças de uso e porte de arma, bem como de outras licenças ou documentos, por motivo de extravio ou mau estado de conservação.

## Artigo 10.º

**Caducidade**

1 — As licenças previstas no presente Código caducam no termo do prazo para que foram concedidas.

2 — O não levantamento da licença e o não pagamento da taxa respectiva no prazo fixado na notificação referida no artigo 7.º determina a caducidade dos direitos conferidos pelo deferimento do pedido de licenciamento.

## Artigo 11.º

**Taxas**

A definição das situações em que é devido o pagamento de taxas, bem como a natureza, prazo e montantes respectivos são estabelecidos na tabela de taxas e licenças em vigor.

## Artigo 12.º

**Título executivo**

As quantias relativas a despesas suportadas pela Câmara Municipal, imputáveis a pessoas singulares ou colectivas no termos previstos no presente Código, quando não sejam por estas liquidadas no prazo de 10 dias úteis a contar da data da respectiva notificação para pagamento, podem ser cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão emitida pelos competentes serviços da Câmara Municipal dos comprovativos das despesas efectuadas.

## Artigo 13.º

**Fiscalização**

1 — São competentes para fiscalizar o cumprimento das disposições do presente Código:

- a) A Câmara Municipal;
- b) As agentes da Guarda Nacional Republicana, assim como outras autoridades a quem a lei atribua tal competência.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, compete aos serviços municipais de fiscalização a investigação e participação de qualquer evento ou circunstância susceptível de implicar responsabilidade por contra-ordenação, independentemente da competência atribuída por lei a outras entidades.

3 — As autoridades referidas no n.º 1 podem praticar as medidas cautelares que entenderem convenientes e necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

## Artigo 14.º

**Revogação**

São revogados todos os regulamentos e posturas municipais que tenham por objecto matérias disciplinadas no presente Código.

## Artigo 15.º

**Entrada em vigor**

O presente Código entra em vigor no primeiro dia útil do mês seguinte àquele em que se perfizerem 30 dias sobre a data da sua publicação no *Diário da República*.

## CAPÍTULO II

**Regime de contra-ordenações**

## Artigo 16.º

**Contra-ordenação**

1 — Considera-se contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

2 — O processo de contra-ordenações previsto no presente Código está subordinado ao regime geral do ilícito de mera ordenação social.

## Artigo 17.º

**Negligência**

As contra-ordenações praticadas com negligência são puníveis.

## Artigo 18.º

**Reincidência**

Considera-se reincidência a prática de contra-ordenação idêntica antes de decorrido o prazo de um ano sobre a data do carácter definitivo da decisão anterior.

## Artigo 19.º

**Registo**

Para efeitos do disposto no presente capítulo, a Câmara Municipal promoverá a organização de um registo, em livro ou ficheiro próprio, do qual constem os seguintes elementos:

- a) Nome e residência do infractor;
- b) Data e local da infracção;
- c) Preceito violado;
- d) Data da condenação;
- e) Data do pagamento voluntário da coima ou do envio de certidão ao Ministério Público para execução.

## Artigo 20.º

**Coimas**

1 — As coimas a aplicar à prática de contra-ordenações são definidas no artigo 170.º do capítulo XIII do presente Código, aplicando-se sempre que não existam regimes especificamente previstos noutras disposições legais.

2 — As coimas a aplicar às contra-ordenações praticadas com negligência não podem ultrapassar metade do respectivo montante máximo.

3 — Os limites máximos e mínimos das coimas a aplicar às contra-ordenações, em caso de reincidência, são aumentados em 50%, não podendo exceder o limite máximo previsto no regime geral do ilícito de mera ordenação social.

4 — Nos casos em que pela prática da contra-ordenação seja responsável uma pessoa colectiva ou equiparada, os limites mínimo e máximo da coima são multiplicados pelo factor 5, sem prejuízo dos limites definidos na Lei das Finanças Locais e dos limites mínimos e máximos decorrentes de legislação especial.

## Artigo 21.º

**Concurso de contra-ordenações e dever de indemnização**

1 — Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com coima, cujo limite máximo resultará da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 — A coima aplicável nos termos do número anterior não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso e não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

3 — As coimas previstas não afastam o dever de indemnizar nos termos gerais, quando das infracções resultem prejuízos para os particulares ou para o próprio município, nem dispensam o pagamento das licenças.

## Artigo 22.º

**Responsabilidade pelas contra-ordenações**

1 — A responsabilidade pelas contra-ordenações é imputada, em geral, aos que violem, por acção ou omissão, sós ou em comparticipação, as obrigações previstas no presente Código, designadamente:

- a) As pessoas em nome de quem estiverem passadas as licenças;
- b) Caso não existam licenças passadas e tratando-se de infracção ocorrida em estabelecimento, aqueles sob cuja responsabilidade estiver a funcionar o estabelecimento em que ocorra a infracção;
- c) Aos representantes legais das pessoas colectivas ou equiparadas, quando praticarem a contra-ordenação no exercício das suas funções.

2 — Pelo cumprimento da ordem de cessação da actividade ou de encerramento do estabelecimento, serão responsáveis, não estando presente o proprietário, explorador ou gerente do estabelecimento, quaisquer empregados a quem a ordem seja comunicada.

## Artigo 23.º

**Sanções acessórias**

1 — Em função da gravidade da infracção e da culpa do agente pode ser determinada a aplicação, designadamente das seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeita a autorização ou licença da Câmara Municipal;
- c) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás concedidos pela Câmara Municipal.

2 — Os pressupostos da aplicação das sanções acessórias previstas no número anterior são os definidos no regime geral do ilícito de mera ordenação social e em legislação especial aplicável.

3 — As sanções referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da data da decisão condenatória, definitiva sem prejuízo do disposto em legislação especial aplicável.

## Artigo 24.º

**Instrução de processos e aplicação de coimas**

A instauração de processo de contra-ordenação, a designação do instrutor e a aplicação das coimas e sanções acessórias legalmente previstas cabem ao presidente da Câmara Municipal, nos termos da lei.

**TÍTULO II****Bens do domínio municipal****CAPÍTULO III****Ocupação e utilização de bens do domínio municipal****SECÇÃO I****Regras gerais**

## Artigo 25.º

**Vias e lugares públicos**

São considerados vias e lugares públicos todos aqueles em que seja livre transitar ou permanecer, ainda que mediante condicionalismos, designadamente com limitação de tempo e que se encontrem sob jurisdição de pessoa colectiva de direito público.

## Artigo 26.º

**Proibições**

1 — Nas vias e lugares públicos é proibida a prática de qualquer acto ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, ponha em causa os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros ou a segurança de pessoas e bens ou que provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes em bens do domínio público ou em bens fundamentais como a saúde pública, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida, designadamente:

- a) Depositar ou manter volumes, objectos, materiais, pedra, entulho, lixo, lenha, madeira, carvão, troncos e ramos de árvores ou proceder ao seu arrastamento pelos pavimentos;
- b) Manter depósitos de vasilhas com produtos inflamáveis, líquidos ou sólidos, gases combustíveis ou corrosivos, nomeadamente gás doméstico ou industrial;
- c) Reparar ou rodar barris, pipas, cascos ou objectos semelhantes, bem como mantê-los em exposição;
- d) Exercer, fora das áreas dos mercados e feiras, qualquer actividade profissional ou comercial com carácter continuado, com excepção da venda ambulante devidamente licenciada;
- e) Abrir valas, poços, rasgos ou quaisquer trabalhos na via pública ou seus passeios sem prévia licença municipal;
- f) Acender ou manter fogueiras, salvo nas datas festivas dos santos populares ou do Natal, mas nunca nas faixas de rodagem, em passeios ou por forma a causar prejuízos à via pública;
- g) Deixar escorrer para os passeios ou via pública águas, detergentes ou outros produtos resultantes de lavagens de vitrinas, átrios, pavimentos ou automóveis;
- h) Urinar ou defecar fora dos locais expressamente destinados a esses fins;
- i) Acampar ou instalar acampamento fora de local expressamente destinado a esse fim;
- j) Dormir ou permanecer em estado de embriaguez;
- k) Confeccionar ou tomar refeições, salvo nos locais identificados para esse fim;
- l) Parar ou estacionar veículos em espaços públicos pavimentados reservados a peões.

2 — O disposto na alínea f) do número anterior não dispensa a obtenção de licença a emitir pelo governador civil.

3 — É também proibido:

- a) Ocupar ou fazer uso de recintos ou logradouros exclusivos de escolas, de outras instalações oficiais ou de imóveis de interesse público, sem expressa autorização dos responsáveis, designadamente para jogos, actividades lúdicas, recreativas, desportivas, comerciais ou simplesmente para transitar sem motivo de força maior;
- b) Danificar, derrubar, trepar ou ultrapassar os muros de vedação ou separadores de recintos ou logradouros das instalações referidas na alínea a);
- c) Manter quaisquer objectos na via pública ou passeios, de forma a prejudicar o normal trânsito de pessoas, animais e veículos ou o acesso a propriedades;
- d) Sacudir carpetes e tapetes às janelas e sacadas que deitem directamente para a via pública;
- e) Ter vasos ou recipientes com plantas nas janelas e sacadas que deitem directamente para via pública que não estejam convenientemente fixos e resguardados, constituindo perigo para os transeuntes.

4 — As proibições previstas nas alíneas a) e b) do número anterior são também aplicáveis aos recintos que sejam propriedade de qualquer serviço público, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, de instituições particulares de solidariedade social, de associações culturais, recreativas ou desportivas sem fins lucrativos e ainda de casas de repouso, internatos, creches, centros de dia de idosos e similares.

5 — Nas zonas de expansão urbanística é proibida manter nas paredes exteriores dos prédios que ladeiam as vias públicas ou nas portas e janelas que com estas confinam corpos salientes ou objectos.

## Artigo 27.º

**Deveres dos proprietários e rendeiros de prédios rústicos ou mistos**

Os proprietários, usufrutuários ou rendeiros de prédios rústicos ou de partes rústicas de prédios mistos são obrigados a:

- a) Cortar as árvores e proceder à demolição total ou parcial de muros ou vedações, em caso de ameaça de queda ou desabamento, por sua iniciativa ou a notificação da Câmara Municipal precedida de vistoria;
- b) Proceder às necessárias beneficiações, nomeadamente em árvores, muros ou vedações;
- c) Proceder à alteração, reparação ou eliminação de quaisquer objectos, árvores, muros ou vedações prejudiciais à saúde pública, à segurança de pessoas e bens ou à prevenção de incêndios, por sua iniciativa ou logo que os serviços municipais ou de saúde o determinem, officiosamente ou a requerimento de terceiros;
- d) Remover todas as árvores, entulhos e materiais que obstruam vias ou lugares públicos, em resultado de queda, desabamento ou demolição, provenientes das suas propriedades;
- e) Cortar os troncos e ramos de árvores, arbustos, silvados ou similares que pendam sobre vias e lugares públicos que possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos;
- f) Orientar a queda de águas de rega ou de chuvas que das suas propriedades saiam para a via pública, por forma a não prejudicar terceiros.

## Artigo 28.º

**Licenças**

1 — A concessão ou recusa das licenças previstas no presente capítulo está subordinada ao interesse público e terá em consideração:

- a) A estética dos lugares e o seu enquadramento;
- b) Os possíveis inconvenientes que possam resultar para o público.

2 — As licenças a conceder pela Câmara Municipal para as actividades previstas no presente capítulo devem definir os condicionamentos a que os utentes ficam obrigados, nomeadamente horário de utilização, precariedade da autorização e respectivo prazo de validade ou outras especificidades adequadas à actividade a desenvolver.

3 — Presumindo-se a existência de mais de um interessado na ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo para quaisquer das actividades previstas no presente capítulo, a Câmara Municipal poderá promover a arrematação em hasta pública do direito precário de ocupação e exploração, fixando livremente as respectivas condições.

## SECÇÃO II

**Bens do domínio público ou destinados a logradouro comum**

## Artigo 29.º

**Espaços verdes públicos**

1 — Os espaços verdes públicos não podem ser pavimentados, nem afectados a qualquer outra finalidade pública ou privada, sem prejuízo do disposto no Plano Director Municipal.

2 — O disposto no número anterior não impede a Câmara Municipal de, por sua iniciativa ou a solicitação de qualquer instituição pública ou privada sem fins lucrativos, instalar equipamentos de recreio e de lazer em espaços verdes públicos.

3 — Nos espaços verdes públicos é proibida a prática de qualquer actividade que, de alguma forma, seja susceptível de prejudicar o coberto vegetal, de destruir o solo vivo ou de provocar o derrube de árvores, bem como qualquer das actuações referidas no n.º 1 do artigo 26.º do presente Código.

## Artigo 30.º

**Espaços públicos pavimentados**

1 — Nos espaços livres públicos pavimentados é interdita qualquer utilização do asfalto, cimentos e materiais semelhantes.

2 — Nos espaços livres públicos pavimentados é proibida a prática de qualquer das actuações referidas no n.º 1 do artigo 26.º do presente Código.

## Artigo 31.º

**Terrenos municipais**

1 — Em terrenos do domínio municipal ou destinados a logradouro comum é proibida a prática de qualquer acto ou comportamento que, pela sua natureza ou pelos seus efeitos, ponha em causa os direitos e interesses legalmente protegidos de terceiros ou a segurança de pessoas e bens, ou que provoque ou possa previsivelmente provocar prejuízos relevantes nesses terrenos, ou em bens fundamentais como a saúde pública, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida, designadamente:

- a) Efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares, ingredientes tóxicos ou outros de especial perigosidade ou entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- b) Lançar ou abandonar latas, garrafas ou frascos, vidros, e em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes que constituam perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;
- c) Acender fogueiras ou, por qualquer forma, utilizar lume;
- d) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

2 — Nos terrenos referidos no número anterior depende de licença da Câmara Municipal a prática de qualquer actividade, designadamente:

- a) Queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- b) Abrir covas ou fossas;
- c) Extrair pedra, terra, areia ou barro;
- d) Arrancar ou ceifar erva, roçar mato, cortar quaisquer plantas ou árvores ou podá-las;
- e) Deitar terras ou estrumes;
- f) Depositar quaisquer objectos ou materiais para carga e descarga de veículos, para além do tempo razoável dessas operações;
- g) Fazer qualquer espécie de instalação ou construção, ainda que a título provisório;
- h) Acampar, confeccionar ou consumir refeições fora dos locais assinalados para o efeito.

3 — O incumprimento do disposto nos números anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal não for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de outras imposições estabelecidas por lei ou por regulamento municipal.

## Artigo 32.º

**Terrenos sob a administração das freguesias**

1 — Aos terrenos do domínio público sob a administração das freguesias é aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 31.º do presente Código.

2 — A apascentação de gado é regulamentada pela Assembleia de Freguesia da respectiva área geográfica.

3 — A administração ou utilização de baldios é da competência da junta de freguesia respectiva, nos termos da lei, quando não houver assembleia de compartes.

## Artigo 33.º

**Rios, ribeiras e nascentes**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 26.º, nas margens e nos leitos dos rios e ribeiras sob jurisdição da entidade competente depende de licença a prática de qualquer actividade, nomeadamente:

- a) Fazer qualquer espécie de construção ou instalação, ainda que a título provisório;
- b) Fazer desvios ou derivações ao curso das águas ou dar a estas qualquer outra utilização não autorizada;
- c) Extrair terra, pedra, areia, barro ou outros minérios;
- d) Abrir covas ou fossas.

2 — É expressamente proibido:

- a) Lançar ou abandonar latas, frascos, garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes, perfurantes ou contundentes;
- b) Deitar terras, estrumes, troncos ou ramos e entulhos de qualquer natureza ou proveniência;
- c) Deitar despejos, imundícies, detritos alimentares, ingredientes tóxicos ou outros de especial perigosidade;
- d) Colocar ou abandonar animais estropiados, doentes ou mortos.

3 — O disposto nos números anteriores aplica-se de igual modo às nascentes e águas públicas sob jurisdição municipal e num raio de protecção de 100 m.

4 — O incumprimento do disposto nos números anteriores obriga o transgressor à remoção imediata dos objectos, entulhos ou materiais ou, quando tal for possível, à reposição da situação existente, sob pena de a remoção ou reposição ser feita pelos serviços da Câmara Municipal, correndo as despesas por conta do transgressor, independentemente de outras sanções estabelecidas por lei ou regulamento.

### SECÇÃO III

#### Ocupação de vias e demais lugares públicos

##### Artigo 34.º

A ocupação de ruas, largos, jardins e demais lugares públicos ou quaisquer terrenos municipais, só será permitida mediante licença da Câmara Municipal:

- 1) A licença é exigível não só pela ocupação do solo, mas também do subsolo e do espaço aéreo;
- 2) Sempre que da ocupação resulte danificação ou levantamento do pavimento da via pública, a reposição será feita à custa do interessado que depositará previamente as taxas devidas, sendo as obras executadas pela Câmara Municipal.

##### Artigo 35.º

Não serão concedidas licenças de ocupação para venda ou propaganda:

- a) Para locais onde não é autorizada a venda ambulante;
- b) Para espaços junto de cruzamentos, entroncamentos de ruas e paragens de autocarros de serviço público, salvo naqueles que porventura sejam fixados na central de camionagem.

##### Artigo 36.º

Nas ocupações devidamente autorizadas, terão de ser respeitadas as condições seguintes:

- a) Os estabelecimentos comerciais e os feirantes não poderão colocar os seus artigos, quer sejam para venda ou mostruários, nos passeios ou na via pública, salvo em viaturas amovíveis, tabuleiros adequados ou auto-sistema de modelo aprovado pela Câmara, e desde que o passeio e a via pública disponha de espaço suficiente para o efeito;
- b) Todos os feirantes e utentes com espaços reservados em feiras do concelho ou e no mercado municipal devem deixá-los devidamente limpos antes de os abandonar.

##### Artigo 37.º

A ocupação da via pública com rampas de acesso fixas constituídas por serventias de granito, servidões ou depressões dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida para acesso de pessoas deficientes, pátios internos, garagens, estações de serviço, oficinas, *stand*-auto e armazéns.

1 — A utilização de rampas móveis que não careçam de licença só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída dos veículos.

##### Artigo 38.º

Não serão permitidas rampas fixas em alinhamentos curvos e a menos de 10 m dos cruzamentos, entroncamentos e curvas de visibilidade reduzida.

##### Artigo 39.º

Em todas as obras de construção, ampliação, reconstrução e reparação é obrigatória, salvo circunstância especial, a instalação,

pelo dono da obra ou empreiteiro, de tapume, cuja distância da via pública será determinada pelos Serviços de Planeamento e Urbanismo da Câmara e reproduzida na respectiva licença:

- 1) O amassadouro e depósito de entulho ou outros materiais, deverão ficar no interior do tapume, salvo naqueles casos em que o espaço o não permita;
- 2) Nos locais onde haja bocas de incêndio ou de rega, os tapumes ou muros serão feitos de modo que estas fiquem protegidas e acessíveis para os fins a que se destinam;
- 3) Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras, deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano. Se o sofrerem, as despesas serão da conta do dono da obra ou do empreiteiro.

##### Artigo 40.º

Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar, no pedido da licença, a área que pretendem ocupar e o período de ocupação, o qual não poderá ser superior ao da validade da respectiva licença.

##### Artigo 41.º

Quando não seja exigida a instalação de tapume, será obrigatória a colocação de balizas ou fitas próprias, de comprimento não inferior ao espaço ocupado, de modo a assinalar os limites do prédio em obras.

##### Artigo 42.º

Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, o proprietário ou o empreiteiro é obrigado, no prazo máximo de cinco dias, a remover da via pública todos os materiais, inclusivamente o tapume, o amassadouro e outros.

##### Artigo 43.º

1 — Quando for necessário instalar andaimes, deverão os interessados observar os requisitos indispensáveis, sem prejuízo do disposto no Regulamento de Segurança no Trabalho de Construção Civil e demais legislação aplicável.

## CAPÍTULO IV

### Mobiliário urbano

#### SECÇÃO I

##### Regras gerais

##### Artigo 44.º

#### Mobiliário urbano

1 — É considerado mobiliário urbano o equipamento ou conjunto de equipamentos que, mediante instalação total ou parcial na via pública, se destine, ainda que instrumentalmente, a satisfazer uma necessidade social, cultural, desportiva, de lazer ou de recreio ou a prestar um serviço ainda que a título sazonal ou precário, designadamente:

- a) Esplanadas;
- b) Quiosques;
- c) Pavilhões;
- d) Cabinas;
- e) Vidrões;
- f) Palas;
- g) Toldos;
- h) Alpendres;
- i) Floreiras;
- j) Estrados;
- k) Vitrinas;
- l) Guarda-ventos;
- m) Bancos;
- n) Papeleiras;
- o) Abrigos;
- p) Focos de luz;
- q) Suportes informativos;
- r) Equipamentos diversos utilizados pelos concessionários de serviço público e outros equipamentos congêneres.

2 — O disposto no presente capítulo aplica-se quer ao mobiliário urbano de propriedade privada, quer ao de propriedade pública explorado directamente ou por concessão.

3 — A instalação de mobiliário urbano abrange nomeadamente a sua implantação, aposição ou patenteamento, no solo ou no espaço aéreo.

4 — Fica excluída do disposto neste capítulo a ocupação da via pública:

- a) Para efeitos de venda ambulante;
- b) Por motivo de obras;
- c) Por sinalização de tráfego;
- d) Ao nível do subsolo;
- e) Por suportes de publicidade.

Artigo 45.º

#### **CrITÉRIOS GERAIS**

1 — A instalação de mobiliário urbano deve conjugar as suas finalidades com as características gerais dos espaços públicos.

2 — Os equipamentos de mobiliário urbano devem ser adequados no que respeita à sua concepção, aos materiais utilizados e localização e à envolvente urbana, devendo privilegiar-se a sua polivalência, por forma a evitar a ocupação excessiva dos espaços públicos.

Artigo 46.º

#### **CONDICIONAMENTOS ESPECIAIS**

Nas zonas abrangidas por qualquer forma de intervenção da Câmara Municipal no património construído do concelho, a instalação de mobiliário urbano poderá ser objecto de condicionamentos especiais por força da natureza e dos fins que estejam subjacentes àquelas intervenções.

Artigo 47.º

#### **CONDICÕES DE LOCALIZAÇÃO**

1 — O número, a localização e as características dos equipamentos de mobiliário urbano de titularidade pública são definidos no respectivo acordo de implantação.

2 — A localização e as características dos equipamentos de mobiliário urbano de propriedade privada são definidas nas respectivas licenças de instalação.

Artigo 48.º

#### **PLANOS DE OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA**

1 — Os particulares podem solicitar a instalação de mobiliário urbano em locais que reúnam as condições previstas no presente capítulo e que estejam de acordo com a legislação específica que regule a actividade que pretendam exercer.

2 — A Câmara Municipal pode aprovar planos de ocupação da via pública, definindo localizações de equipamentos de mobiliário urbano, bem como os ramos de actividade que neles podem ser exercidos.

Artigo 49.º

#### **Restrições à instalação de mobiliário urbano**

1 — O mobiliário urbano não deve colidir com as pré-existências de qualquer natureza, designadamente de natureza ambiental ou patrimonial.

2 — O mobiliário urbano só pode ser instalado em passeios, placas centrais ou espaços públicos em geral, desde que após a sua instalação fique assegurado um adequado espaço livre para circulação.

3 — Exceptuam-se do disposto no número anterior os equipamentos cuja instalação em determinado lugar seja exigida para satisfação, pelos concessionários, de necessidades públicas colectivas, bem como as ocupações aéreas de espaços públicos.

## **SECÇÃO II**

### **Licenciamento**

Artigo 50.º

#### **Obrigatoriedade de licenciamento**

A ocupação da via pública por equipamentos de mobiliário urbano fica sujeita a licenciamento nos termos e condições estabelecidos no presente capítulo.

Artigo 51.º

#### **Obrigatoriedade de aprovação**

A emissão de licença é precedida de aprovação do mobiliário urbano respectivo.

Artigo 52.º

#### **Aprovação de tipos**

1 — Os equipamentos de mobiliário urbano devem corresponder a tipos aprovados pela Câmara Municipal, de acordo com o estabelecido no presente capítulo, sem o que não será possível a sua instalação.

2 — O disposto no número anterior não é aplicável às situações definidas no presente capítulo como de licenciamento circunstancial.

Artigo 53.º

#### **Aprovação de modelos**

1 — O presidente da Câmara Municipal pode autorizar a definição prévia de projectos de modelos de mobiliário urbano.

2 — O presidente da Câmara Municipal pode determinar a obrigatoriedade de adopção de modelos de mobiliário urbano previamente definidos, em circunstâncias devidamente fundamentadas.

Artigo 54.º

#### **Aprovação de criações**

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 52.º, podem ser submetidos a aprovação, equipamentos de mobiliário urbano que não correspondam aos modelos referidos no artigo anterior.

2 — A aprovação das criações referidas no número anterior deve obedecer a critérios ergonómicos, de funcionalidade, estéticos e de polivalência.

Artigo 55.º

#### **CrITÉRIOS DE LICENCIAMENTO**

No processo de licenciamento de equipamentos de mobiliário urbano deve ser verificado, designadamente, que:

- a) Não é afectada a estética ou o ambiente dos lugares ou das paisagens;
- b) Não é prejudicada a beleza ou o enquadramento de edifícios de interesse público ou de outros susceptíveis de serem a ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não é afectada a segurança das pessoas ou das coisas;
- d) Não são causados prejuízos a terceiros;
- e) Não é afectada a segurança e fluidez do trânsito de peões e viaturas;
- f) Não é impedida, nem dificultada a visibilidade de sinais de trânsito ou o correcto uso de outros equipamentos já existentes;
- g) Não constituam barreiras arquitectónicas.

Artigo 56.º

#### **Licenciamento circunstancial**

O licenciamento de equipamentos de mobiliário urbano que assumam objectivos ou características incomuns, designadamente de ordem espacial ou temporal, depende de apreciação caso a caso.

Artigo 57.º

#### **Licenciamento cumulativo**

1 — O licenciamento de mobiliário urbano não dispensa as demais licenças exigíveis.

2 — Nos casos em que haja lugar à execução de obras, a emissão de licença para a instalação de equipamentos de mobiliário urbano precede a emissão de licença de obras.

Artigo 58.º

#### **Requerimento para instalação**

A instalação de equipamentos de mobiliário urbano é solicitada em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data pretendida para o início da instalação.

## Artigo 59.º

**Elementos do requerimento**

- 1 — O requerimento deve conter obrigatoriamente:
- O nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
  - A localização exacta da instalação pretendida;
  - A designação do equipamento de mobiliário urbano.
- 2 — Ao requerimento deve ser junto:
- Projecto à escala de 1:50, indicando com precisão a implantação, área e volumetria a utilizar;
  - Memória descritiva e justificativa com referência aos materiais, forma, dimensão e cores;
  - Planta à escala de 1:1000 ou 1:2000, assinalando o local da instalação, a disponibilizar pelos serviços competentes da Câmara Municipal.
- 3 — O requerimento de licenciamento é acompanhado de documento comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende proceder à instalação do mobiliário urbano.
- 4 — Nos casos em que o requerente não seja proprietário ou possuidor, deve juntar autorização escrita em documento autêntico ou autenticado do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento comprovativo desta qualidade.

## Artigo 60.º

**Elementos especiais do requerimento**

- 1 — O requerimento deve ainda referenciar, quando for caso disso:
- O esquema de ligações às redes de água, saneamento, electricidade ou outras, de acordo com as normas aplicáveis à actividade a desenvolver;
  - Os dispositivos necessários à recolha do lixo;
  - Os dispositivos de armazenamento adequados;
  - Os dispositivos de segurança contra incêndio.
- 2 — As ligações referidas na alínea *a)* do n.º 1 necessitam das autorizações respectivas, sendo o seu custo suportado pelo requerente.

## SECCÃO III

**Licenças**

## Artigo 61.º

**Natureza**

A licença para a ocupação da via pública com equipamentos de mobiliário urbano é de natureza precária, salvo quando resultar de regime de concessão.

## Artigo 62.º

**Substituição do titular**

- 1 — A licença é intransmissível, não podendo ser cedida a sua utilização a qualquer título, designadamente através de arrendamento, cedência de exploração ou outro.
- 2 — A substituição do titular da licença pode ser autorizada, desde que seja requerida ao presidente da Câmara Municipal com invocação de motivos ponderosos de índole social ou humanitária, mantendo-se todas as condições pré-existentes da licença.

## Artigo 63.º

**Elementos da licença**

- 1 — A licença contém a indicação expressa das condições a observar pelo seu titular, nomeadamente:
- O prazo de duração;
  - A obrigação de manter os equipamentos em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.
- 2 — A licença determina ainda com precisão a localização do mobiliário urbano, bem como a superfície do solo e a sua projecção susceptível de ser ocupada, a qual não pode ser excedida.

## Artigo 64.º

**Instalações**

Antes da instalação dos equipamentos de mobiliário urbano, os serviços competentes da Câmara Municipal procederão à demarcação exacta do local do equipamento a instalar.

## Artigo 65.º

**Alterações supervenientes**

- 1 — O presidente da Câmara Municipal pode determinar a transferência do equipamento do mobiliário urbano para outra localização, com fundamento em imperativos de reordenamento do espaço ou manifesto interesse público.
- 2 — O disposto no número anterior não confere direito a qualquer indemnização.

## Artigo 66.º

**Falta de licença**

A falta de licença implica a remoção imediata do mobiliário urbano, sem prejuízo da aplicação da respectiva coima.

## Artigo 67.º

**Caducidade**

A licença caduca:

- Não sendo renovada findo o prazo para que foi concedida;
- Por morte, declaração de insolvência ou falência ou outra forma de extinção do seu titular;
- Por perda, pelo titular, do direito ao exercício da actividade.

## Artigo 68.º

**Cancelamento**

- 1 — Sem prejuízo das demais sanções aplicáveis, a licença é cancelada quando o seu titular:
- Tenha permitido a sua utilização por outrem, salvo substituição autorizada nos termos previstos no presente capítulo;
  - Tiver procedido à transmissão ou cedência, a qualquer título, da exploração da actividade, mesmo que temporariamente;
  - Não acatar, no prazo assinalado, a determinação de transferência referida no artigo 65.º;
  - Tiver realizado obras sem a autorização prevista no artigo 71.º;
  - Não utilizar intensivamente os equipamentos nos termos do artigo 72.º;
  - Não cumprir as normas regulamentares e legais a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

2 — O cancelamento da licença não confere direito a qualquer indemnização.

## SECCÃO IV

**Deveres dos titulares das licenças**

## Artigo 69.º

**Segurança e vigilância**

A segurança, vigilância e manutenção do mobiliário urbano são da responsabilidade do titular da licença.

## Artigo 70.º

**Higiene e apresentação**

- 1 — A manutenção da higiene e arrumação e a melhor apresentação dos equipamentos de mobiliário urbano constituem obrigação dos titulares das licenças.
- 2 — A higiene do espaço circundante aos equipamentos de mobiliário urbano é igualmente obrigação do titular da licença.

## Artigo 71.º

**Obras de conservação**

1 — O titular da licença deve proceder com a periodicidade adequada à realização de obras de conservação nos equipamentos

de mobiliário urbano que utiliza ou sempre que, para o efeito, seja notificado pela Câmara Municipal.

2 — A realização de obras de conservação exige a obtenção prévia de autorização da Câmara Municipal nos seguintes casos:

- a) Quando se trate de equipamentos da propriedade do município;
- b) Quando as obras de conservação exijam alteração dos materiais ou quando delas resulte qualquer alteração da configuração ou aparência dos equipamentos;
- c) Quando os equipamentos, ainda que de propriedade privada, tenham sido qualificados em si mesmos ou pelo enquadramento envolvente, de interesse cultural ou histórico, através de notificação ao seu proprietário pela Câmara Municipal.

Artigo 72.º

#### Utilização intensiva

1 — O titular da licença deve proceder a uma utilização intensiva dos equipamentos de mobiliário urbano, independentemente dos limites horários estabelecidos para o exercício da actividade.

2 — O titular da licença é obrigado a dar início à actividade nos 10 dias seguintes à emissão da licença ou nos 30 dias seguintes ao termo do prazo que lhe tenha sido assinalado para efectivação das obras de instalação ou conservação.

3 — A interrupção da actividade exercida não pode ser superior ao limite de 20 dias por ano.

Artigo 73.º

#### Remoção

1 — Em caso de caducidade ou de cancelamento da licença, o seu titular deverá proceder à remoção dos equipamentos no prazo de 30 dias.

2 — No caso de recusa ou inércia do titular, a Câmara procederá à remoção e armazenamento dos equipamentos, a expensas do titular da licença, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

3 — A restituição dos equipamentos removidos far-se-á mediante o pagamento das taxas em vigor relativas à remoção, transporte e armazenamento.

4 — Da eventual perda ou deterioração do mobiliário ou do seu conteúdo não resulta qualquer direito a indemnização.

### SECÇÃO V

#### Mobiliário tipo

##### SUBSECÇÃO I

#### Esplanadas

Artigo 74.º

#### Noção geral

Considera-se esplanada a instalação na via pública de mesas e cadeiras destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria, de restauração ou similares.

Artigo 75.º

#### Localização

1 — A instalação de esplanadas só é autorizada em frente dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

2 — A instalação de esplanadas afastadas das fachadas dos respectivos estabelecimentos pode ser autorizada pelo presidente da Câmara Municipal, desde que fique assegurada, de ambos os lados das mesmas, um corredor para o trânsito de peões de largura não inferior a 0,60 m.

3 — A instalação de esplanadas independentes de qualquer outro estabelecimento pode ser autorizada em logradouros, matas, jardins, largos e alamedas.

Artigo 76.º

#### Esplanadas abertas

Considera-se esplanada aberta a instalação na via pública de mesas e cadeiras, sem qualquer protecção frontal, utilizando ou não sombrinhas para protecção solar, destinadas a apoiar exclusivamente estabelecimentos de hotelaria, de restauração ou similares.

Artigo 77.º

#### Limites às esplanadas abertas

1 — As esplanadas abertas não podem prejudicar a circulação de peões.

2 — As esplanadas abertas não podem exceder a fachada do estabelecimento respectivo, nem dificultar o acesso livre e directo ao mesmo em toda a largura do vão da porta, num espaço não inferior a 1,20 m, entendido como medida base de referência.

3 — Os limites previstos no número anterior podem ser excedidos, a título excepcional, quando não seja prejudicado o acesso a estabelecimentos ou prédios contíguos.

4 — Nos casos em que a fachada do estabelecimento frente ao qual se encontra instalada a esplanada aberta for comum a outros estabelecimentos, é necessária a autorização destes para a sua instalação.

Artigo 78.º

#### Formalidades das esplanadas abertas

Sem prejuízo do disposto nos artigos 59.º e 60.º, o requerimento de licenciamento de esplanadas abertas é ainda acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização e planta de implantação;
- b) Fotografias ou desenho do mobiliário a utilizar;
- c) Memória descritiva e justificativa, indicando o número de mesas e cadeiras, cores, materiais e restantes características.

Artigo 79.º

#### Estrados

1 — A utilização de estrados pode ter lugar quando o desnível do pavimento o justificar, mediante licença da Câmara Municipal.

2 — Os estrados devem ser em madeira e construídos em módulos.

3 — A altura máxima dos estrados é definida pela cota máxima da soleira da porta de entrada.

Artigo 80.º

#### Guarda-ventos

1 — A instalação de guarda-ventos depende de licença da Câmara Municipal.

2 — A instalação de guarda-ventos está sujeita às seguintes condições:

- a) Só é permitida junto de esplanadas e durante a época do seu funcionamento;
- b) Deve ser perpendicular ao plano marginal da fachada, não ocultar referências de interesse público, nem prejudicar a segurança, salubridade e boa visibilidade do local;
- c) A altura não pode ser superior a 1,50 m, contadas a partir do solo;
- d) Não pode ter um avanço superior ao da esplanada nem, em qualquer caso, superior a 0,50 m;
- e) A parte opaca não pode exceder a altura de 0,90 m, contada a partir do solo;
- f) A colocação junto a outros estabelecimentos só é permitida desde que entre eles e as montras ou acessos daqueles fique uma distância superior a 0,60 m;
- g) Os vidros utilizados como parte componente devem ser inquebráveis, com as dimensões máximas de 0,60 m de altura e de 0,60 m de largura.

3 — Entre o guarda-vento e qualquer outro elemento de mobiliário urbano ou outro tipo de equipamento deverá existir, obrigatoriamente, uma distância mínima de 0,60 m.

### SUBSECÇÃO II

#### Quiosques

Artigo 81.º

#### Noção

Considera-se quiosque a construção aligeirada composta pelas seguintes peças distintas: base, balcão, corpo, protecção e cúpula, podendo ou não ter toldo.

## Artigo 82.º

**Definição de modelos**

Os projectos de modelo-tipo e a definição das áreas onde podem ser instalados quiosques são definidos pela Câmara Municipal.

## Artigo 83.º

**Limites à instalação de quiosques**

A instalação de quiosques deve respeitar uma distância mínima de 0,60 m do lancil do respectivo passeio ou plano marginal das edificações, devendo, em qualquer caso, ficar assegurado um corredor desimpedido de largura não inferior a 0,60 m.

## Artigo 84.º

**Atribuição de locais**

1 — A Câmara Municipal pode fixar locais para a instalação de quiosques, mediante a realização de concursos.

2 — O disposto no número anterior não prejudica a atribuição de locais para a instalação de quiosques, de acordo com critérios eminentemente sociais definidos pela Câmara Municipal.

## Artigo 85.º

**Exercício de actividades**

1 — Nos quiosques é autorizado o exercício de todos os ramos de comércio que não sejam vedados aos vendedores ambulantes, nos termos previstos no respectivo Regulamento.

2 — O comércio em quiosques é extensível ao ramo alimentar, desde que se mostre assegurado o cumprimento dos requisitos exigidos ao nível da segurança, higiene alimentar e instalações sanitárias.

## SUBSECÇÃO III

**Abrigos**

## Artigo 86.º

**Noção**

Considera-se abrigo todo o equipamento fixo no solo, coberto, com resguardo posterior e em que, pelo menos, um dos topos laterais é destinado à protecção contra agentes climatéricos.

## Artigo 87.º

**Instalação**

A instalação de cobertura de terminais, abrigos e gradeamentos de protecção de peões depende de licença do presidente da Câmara Municipal.

## SUBSECÇÃO IV

**Toldos, alpendres ou palas e vitrinas**

## Artigo 88.º

**Noções**

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a) Toldo — o equipamento de protecção contra agentes climatéricos feito de lona ou material idêntico, aplicável a vãos de portas, janelas ou vitrinas de estabelecimentos comerciais e necessariamente dotado de mecanismo de enrolar;
- b) Alpendre ou pala — o equipamento rígido, com predomínio da dimensão horizontal, fixo aos parâmetros das fachadas e com função de protecção contra agentes climatéricos;
- c) Vitrina — mostrador envidraçado onde são expostos objectos à venda em estabelecimentos comerciais.

## Artigo 89.º

**Limites à instalação**

1 — Na instalação de toldos, alpendres ou palas devem ser observados os seguintes limites:

- a) A ocupação só é possível se existir passeio, não podendo a projecção horizontal exceder as dimensões do passeio, nem lateralmente os limites das instalações pertencentes ao respectivo estabelecimento;
- b) A instalação deve fazer-se a uma distância do solo igual ou superior a 1,80 m ou 2,10 m, conforme se trate de toldo ou alpendre, e nunca acima do nível do tecto do estabelecimento a que pertença.

2 — Os toldos devem ser obrigatoriamente dotados de mecanismo de enrolar e de encostar à fachada do edifício.

3 — Não é permitida a colocação de mensagens de publicidade no dorso dos toldos, ainda que se trate do nome do estabelecimento ou firma, sendo apenas admitida a sua introdução na franja do toldo.

## Artigo 90.º

**Proibições**

É proibido afixar ou pendurar quaisquer objectos nos toldos, alpendres ou palas.

## Artigo 91.º

**Licenciamento**

1 — A instalação de toldos, alpendres ou palas depende de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 58.º e 59.º, o requerimento de licenciamento de toldos, alpendres ou palas e respectivas sanefas deve ainda ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta a 1:2000 ou 1:1000 a fornecer pela Câmara Municipal, assinalando a localização do edifício onde se pretende instalar o toldo;
- b) Planta de implantação;
- c) Desenho do toldo devidamente cotado à escala 1:5 ou 1:10;
- d) Fotografia da fachada e envolvente imediata.

## Artigo 92.º

**Vitrinas**

1 — As vitrinas não podem formar saliências sobre o plano da fachada, quando esta é confinante com a via pública.

2 — As vitrinas podem ou não ter aros em verde-escuro, vermelho-escuro ou castanho e caixilhos brancos, não sendo permitidos vidros fumados ou martelados.

3 — O material dos aros e caixilhos deve ser, preferencialmente, de ferro ou madeira.

4 — A instalação de vitrinas está sujeita a licenciamento municipal para execução de obras previsto no respectivo Regulamento.

**TÍTULO III****Ambiente****CAPÍTULO V****Protecção do relevo natural e do revestimento vegetal**

## Artigo 93.º

**Reserva Ecológica Nacional**

O disposto no presente capítulo aplica-se sem prejuízo do disposto no Plano Director Municipal em matéria de Reserva Ecológica Nacional (REN).

## Artigo 94.º

**Relevo natural e revestimento vegetal**

1 — Estão sujeitas a licenciamento da Câmara Municipal:

- a) As acções de aterro ou escavação que conduzam à alteração do relevo natural e das camadas do solo arável;
- b) As acções de destruição do revestimento vegetal que não tenham fins agrícolas.

2 — Não são abrangidas pelo n.º 1 as acções sujeitas a regime legal específico, que já se encontrem devidamente autorizadas, licenciadas ou aprovadas pelos órgãos competentes, bem como as respectivas acções preparatórias.

Artigo 95.º

**Acções de arborização e re-arborização**

1 — Estão sujeitas a licenciamento municipal:

- a) As acções de arborização e re-arborização com recurso a espécies florestais de rápido crescimento exploradas em revoluções curtas, que envolvam áreas inferiores a 10 ha;
- b) A introdução gradual, pé a pé ou por manchas de arvoredo, de espécies florestais de rápido crescimento em povoamentos florestais já constituídos por outras espécies, sempre que a área dos povoamentos afectados seja inferior a 10 ha.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por exploração de povoamentos florestais em revoluções curtas a realização do material lenhoso respectivo mediante a aplicação de cortes rasos sucessivos com intervalos inferiores a 10 anos.

3 — São considerados para efeitos de determinação da área referida nas alíneas a) e b) do n.º 1 os povoamentos pré-existent das mesmas espécies, em continuidade no mesmo prédio ou em prédios distintos, incluídos ou não na mesma unidade empresarial.

Artigo 96.º

**Licenciamento**

1 — A licença para a realização das acções previstas nos artigos 94.º e 95.º deve ser solicitada ao presidente da Câmara Municipal, em requerimento do qual conste:

- a) A identificação do proponente, do autor do projecto e do responsável pela execução da obra;
- b) A área do projecto;
- c) A área do prédio e a descrição sumária da utilização actual.

2 — O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de carta militar 1:25 000 e de croquis escala 1:12 500, bem como de memória descritiva e justificativa contendo:

- a) No caso de acções que afectem o relevo natural:
  - i) Enquadramento geográfico e ecológico sumário — localização, vias de acesso, orografia, hidrografia, vegetação espontânea existente (fraca, média ou abundante); níveis de altitude, cotas, exposições dominantes, solos;
  - ii) Objectivos gerais do projecto;
  - iii) Acções que o projecto contempla.
- b) No caso de acções que afectem o revestimento vegetal:
  - i) Enquadramento geográfico e ecológico sumário — localização, vias de acesso, orografia, hidrografia, vegetação, solos, caracterização dos revestimentos vegetais circundantes;
  - ii) Objectivos gerais do projecto;
  - iii) Acções que o projecto contempla.
- c) No caso de acções de florestação ou re-florestação:
  - i) Caracterização sumária dos povoamentos florestais circundantes;
  - ii) Enquadramento geográfico e ecológico — localização, vias de acesso, orografia, hidrografia, vegetação espontânea (fraca, média ou abundante), níveis de altitude, cotas, exposições dominantes, declives, solos, factores de risco (incêndios e outros factores);
  - iii) Objectivos gerais do projecto;
  - iv) Acções que o projecto contempla;
  - v) Descrição técnica das acções propostas;
  - vi) Plano previsional de gestão.

3 — A Câmara Municipal deve pronunciar-se sobre o pedido de licença no prazo de 30 dias, a contar da data da apresentação do requerimento.

Artigo 97.º

**Reposição**

Sem prejuízo da aplicação da coima prevista, a Câmara Municipal pode ordenar a cessação imediata das acções desenvolvidas em violação ao disposto no presente capítulo e obrigar à reposição da situação existente.

Artigo 98.º

**Extracção de inertes**

1 — A extracção de materiais inertes e a exploração a céu aberto de massas minerais dependem de licenciamento da Câmara Municipal.

2 — A exploração de inertes, sempre que o produto da extracção se destine a ser transaccionado, está sujeita ao pagamento de taxa.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, os exploradores de inertes são obrigados a comunicar à Câmara Municipal o início e o termo da actividade de exploração de inertes, no prazo de 15 dias úteis a contar da data da verificação do respectivo início ou termo.

4 — São obrigações dos exploradores de inertes:

- a) Adquirir um livro de registo, de modelo a fornecer pelos serviços municipais, com termo de abertura e de encerramento assinado pelo presidente da Câmara Municipal, numerado e rubricado em todas as folhas;
- b) Manter actualizado o livro de registo, mediante a escrituração cronológica dos valores sujeitos a taxa, com indicação do adquirente dos inertes;
- c) Apresentar nos serviços municipais, até ao dia 20 de cada mês, uma declaração reportada ao mês anterior, contendo a identificação do declarante, o número total de toneladas extraídas e sua discriminação por tipo de inertes, a qual deve ser acompanhada de relação das facturas emitidas no período a que se refere a declaração, contendo número, data, nome do adquirente e peso;
- d) Autorizar a entrada nas suas instalações dos funcionários municipais encarregados da fiscalização e facultar-lhes o exame dos documentos de suporte contabilístico referentes à exploração e facturação dos inertes.

5 — No caso dos exploradores de inertes disporem de meios informáticos que lhes permitam obter a relação dos elementos a escriturar no livro referido na alínea a) do número anterior, o registo é efectuado pelo valor global de cada dia ou semana, ou pela facturação periódica, ficando arquivada em anexo a respectiva relação.

6 — A escrituração no livro de registo, a que se refere a alínea b) do n.º 4, deve ser obrigatoriamente efectuada no prazo máximo de oito dias seguidos, após a data de emissão da respectiva factura.

CAPÍTULO VI

**Da remoção de lixos domésticos**

Artigo 99.º

1 — O lixo doméstico será colocado, obrigatoriamente, nos contentores existentes na via pública.

2 — Não é permitido usar os contentores destinados ao lixo doméstico para vidro, latas, ferro, pedras, entulhos e outros objectos análogos.

3 — O vidro e o papel serão depositados em contentores próprios e recolhidos separadamente do lixo doméstico.

4 — Os municípios devem usar sacos plásticos para acondicionamento do lixo.

5 — Os objectos de maior dimensão devem ser colocados junto aos contentores, no dia fixado para esse efeito, para serem recolhidos por viatura da Câmara.

6 — Os contentores nunca devem encher-se até ao ponto de as respectivas tampas não poderem fechar.

Artigo 100.º

O lixo proveniente de hospitais, casas de saúde, consultórios médicos, farmácias ou outros estabelecimentos congéneres, que pela sua natureza química ou microbiológica, constituam risco para a saúde, deve ser devidamente acondicionado em recipientes próprios e identificados por forma a não ser misturado com outros lixos.

## Artigo 101.º

O lixo que provenha de unidades industriais, restaurantes e similares será depositado em contentores a adquirir pelos proprietários, cujo modelo será definido pela Câmara.

## Artigo 102.º

Os prédios a construir na zona urbana da vila devem prever espaços adequados à localização de contentores de modelo a definir pela Câmara no acto de aprovação dos respectivos projectos.

§ único. Os loteamentos deverão ser equipados com contentores de modelo a ser definido pela Câmara, aquando da aprovação do projecto local.

## Artigo 103.º

Nas localidades onde não exista recolha de lixo, deve o mesmo ser inutilizado no local.

## Artigo 104.º

O pessoal afecto aos serviços de higiene e limpeza fica obrigado a remover o lixo de maneira a não sujar a via pública, nem deteriorar os contentores.

## CAPÍTULO VII

## Das águas

## Artigo 105.º

Carecem de licença da Câmara:

- 1) A pesquisa e a captação de água em terreno do domínio público municipal ou destinado ao logradouro comum, bem como em terrenos particulares quando se realizam a menos de 50 m de nascentes, fontes, tanques ou depósitos de águas públicas ou comuns;
- 2) A utilização ou o aproveitamento de águas que, nos termos da lei, devem considerar-se sob administração municipal.

## Artigo 106.º

É proibido:

- 1) Tornar as águas públicas prejudiciais ou inúteis para aqueles que têm direito do seu uso, embarçar-lhes o curso natural ou alterar a sua direcção, salvo o disposto na lei;
- 2) Utilizar as águas das fontes, tanques, reservatórios e charizes públicos para, no local, praticar actos de higiene corporal, lavar quaisquer objectos ou animais, ou, ainda, conspurcá-las por outra forma;
- 3) Fazer diminuir o caudal das fontes públicas e pretender esvaziar os depósitos ou reservatórios públicos;
- 4) Aproveitar as águas públicas para fins diferentes daqueles a que se destinam ou ligar mangueiras às torneiras com o fim de conduzir as águas para o interior dos prédios urbanos ou rústicos;
- 5) Extrair areia, terra ou pedras do leito ou das margens das correntes de águas públicas;
- 6) Tapar ou obstruir as sarjetas, aquedutos ou bueiros destinados ao escoamento das águas pluviais, ou impedir que as águas nelas entrem livremente;
- 7) Plantar árvores a menos de 10 m das nascentes e fontes públicas, ou a menos de 40 m das canalizações de águas, salvo direitos adquiridos e o disposto nas leis gerais ou especiais;
- 8) Efectuar a apropriação de água fora dos dias e horas correspondentes ao direito à água comum;
- 9) Tomar banhos ou proceder a lavagens corporais, bem como lavar animais nos lavadouros públicos;
- 10) Empregar nas lavagens matérias corrosivas;
- 11) Conspurcar as águas por qualquer forma;
- 12) Deixar nos lavadouros públicos ou lançar ao rio roupas usadas, recipientes de plástico, caixas de cartão ou quaisquer outros recipientes;
- 13) Fazer estrumeiras ou guardar animais a menos de 200 m de qualquer fonte, reservatório ou da origem da água para consumo público.

## CAPÍTULO VIII

## Animais

## SECÇÃO I

## Regras gerais

## Artigo 107.º

## Medidas de protecção

1 — As violências injustificadas contra animais, designadamente os actos consistentes em que, sem necessidade, infligir a morte, o sofrimento cruel e prolongado ou graves lesões a um animal são proibidas.

2 — São ainda proibidos os actos que, designadamente, consistam em:

- a) Exigir a um animal, em casos que não sejam de emergência, esforços ou actuações que, em virtude da sua condição, ele seja obviamente incapaz de realizar ou que estejam obviamente para além das suas possibilidades;
- b) Utilizar chicotes com nós, agulhões ou outros instrumentos perfurantes;
- c) Abandonar intencionalmente na via pública animais que tenham sido mantidos sob cuidado e protecção humanas, num ambiente doméstico ou numa instalação comercial ou industrial.

## Artigo 108.º

## Obrigação de licenciamento

1 — A exploração do comércio de animais, a guarda de animais mediante uma remuneração, a criação de animais para fins comerciais, e a exposição ou exibição de animais com um fim comercial depende de licenciamento municipal.

2 — A detenção, posse e circulação de cães com um ano ou mais de idade está sujeita a licenciamento da junta de freguesia da área de residência do proprietário ou detentor.

## Artigo 109.º

## Critérios de licenciamento

No processo de licenciamento das situações referidas no artigo anterior deve a Câmara Municipal ou a junta de freguesia respectiva, conforme aplicável, verificar que se encontra assegurado o cumprimento das condições de bem-estar e sanidade dos animais.

## Artigo 110.º

## Informação

A Câmara Municipal promoverá acções de sensibilização dos habitantes do concelho, no sentido do registo dos animais de companhia, entendendo-se como tal qualquer animal detido ou destinado a ser detido pelo homem, designadamente no seu lar, para o seu prazer e como companhia.

## Artigo 111.º

## Felinos domésticos

Nos felinos domésticos é obrigatório o uso de coleira, na qual deve estar fixada uma chapa metálica contendo o nome e a residência do proprietário ou detentor.

## Artigo 112.º

## Remoção de animais por decisão camarária

1 — A Câmara Municipal pode determinar a remoção de quaisquer cães ou outros animais de companhia, sempre que razões de salubridade ou tranquilidade da vizinhança o imponham.

2 — Após confirmação da existência de situação que fundamenta a remoção, a Câmara Municipal notificará o dono ou detentor dos animais para, no prazo de oito dias, proceder à respectiva remoção.

SECÇÃO II

Cães

Artigo 113.º

**Classificação dos cães**

1 — Os cães classificam-se nas categorias A, B e C.  
2 — Na categoria A estão englobados os cães destinados exclusivamente a:

- a) Guiar pessoas deficientes;
- b) Guardar estabelecimentos do Estado, dos corpos administrativos, de beneficência e de utilidade pública;
- c) Serviços militares, militarizados e policiais;
- d) Guardar propriedades rústicas e urbanas, incluindo estabelecimentos industriais e armazéns.

3 — Na categoria B incluem-se os cães de caça que, pertencendo a indivíduos habilitados com carta de caçador actualizada, como tais sejam declarados pelos seus donos.

4 — Na categoria C incluem-se os cães não incluídos nas categorias anteriores.

Artigo 114.º

**Registo**

1 — A detenção e a propriedade de cães com quatro ou mais meses de idade está sujeita a registo na junta de freguesia da área da residência do proprietário ou detentor.

2 — O registo deve ser solicitado pelos proprietários ou detentores ao presidente da junta de freguesia, em requerimento acompanhado do cartão de identificação do animal, previamente preenchido pelo médico veterinário responsável pelos serviços de profilaxia da raiva no conelho ou por médico veterinário escolhido pelo interessado.

3 — O número de registo atribuído é apostado no cartão de identificação do animal.

Artigo 115.º

**Licença de detenção, posse e circulação**

1 — A licença de detenção, posse e circulação de cães com um ano ou mais de idade, ou a sua renovação, deve ser solicitada ao presidente da junta de freguesia em requerimento acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Cartão de identificação do animal;
- b) Prova de vacinação anti-rábica dentro do prazo de validade ou atestado de isenção de vacinação anti-rábica;
- c) Declaração da junta de freguesia para os cães classificados na categoria A;
- d) Carta de caçador actualizada para os cães classificados na categoria B.

2 — A licença deve ser requerida no prazo de 30 dias a contar da data em que o animal atingiu um ano de idade ou data em que foi adquirida a posse de animal adulto não licenciado.

3 — A licença é válida pelo período de um ano, caducando em 31 de Julho do ano seguinte àquele em que foi solicitada.

4 — A renovação da licença deve ser solicitada pelos interessados nos meses de Junho e Julho de cada ano.

Artigo 116.º

**Cadastro**

Para cada animal registado é constituído na junta de freguesia respectiva um processo de cadastro, do qual constam o número de registo, os nomes dos respectivos proprietários ou detentores, a classificação, as datas de vacinações, as licenças emitidas, as transferências de propriedade ou de conelho e a morte ou desaparecimento.

Artigo 117.º

**Uso de coleira e de açaimo**

1 — É obrigatório o uso por todos os cães de coleira ou peitoral.

2 — Na via pública ou em quaisquer outros lugares públicos é proibida a presença de cães sem açaimo funcional, excepto quando conduzidos à trela ou tratando-se de animais utilizados em caça durante os actos venatórios ou em provas e treinos.

Artigo 118.º

**Chapa metálica**

Na coleira ou peitoral dos animais é obrigatória a fixação de chapa metálica com as seguintes menções:

- a) Identificação da entidade emissora da licença;
- b) Número da licença emitida;
- c) Período a que se refere a licença;
- d) Nome e morada do proprietário ou detentor.

Artigo 119.º

**Transferência de propriedade**

1 — Em caso de transmissão da propriedade do animal a manutenção em vigor da licença depende de pedido escrito e simultâneo dos interessados dirigido ao presidente da junta de freguesia.

2 — A transferência da propriedade do animal é averbada no respectivo cartão de identificação e no processo de cadastro.

Artigo 120.º

**Transferência de registo e de licenciamento**

1 — Nos casos em que a alteração de domicílio do possuidor ou proprietário do animal ou a transmissão do animal impliquem modificação da competência para o respectivo registo e licenciamento, o titular da licença deve participar o facto no prazo de 15 dias à junta de freguesia.

2 — A transferência de registo e licenciamento deve ser requerida no prazo de 30 dias a contar da data do facto que determinou tal alteração, ao presidente da junta de freguesia.

3 — A transferência de registo e licenciamento não acarreta a invalidade da licença.

Artigo 121.º

**Morte ou desaparecimento**

A morte ou desaparecimento do cão deve ser comunicada à junta de freguesia respectiva pelo titular da licença no prazo de 15 dias a contar da data da sua ocorrência acompanhada da devolução do cartão de identificação do animal, que ficará apenso ao processo de cadastro e no qual se anotará a ocorrência.

Artigo 122.º

**Caducidade das licenças**

A licença caduca por morte ou desaparecimento do cão.

Artigo 123.º

**Animais vadios ou errantes**

1 — Os cães vadios ou errantes encontrados nas vias ou lugares públicos são capturados e recolhidos no canil municipal.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, são considerados cães vadios ou errantes, designadamente os que sejam encontrados sem açaimo e coleira ou peitoral, sem chapas de identificação ou sem indicação do licenciamento.

Artigo 124.º

**Eliminação e alienação dos animais capturados**

1 — Os cães capturados nos termos do artigo anterior, cuja entrega não seja solicitada no prazo de oito dias ou de três dias, consoante seja ou não possível obter a identificação e endereço do titular da licença ou do dono, são abatidos.

2 — Os cães que, pelo seu valor ou por outras circunstâncias especiais, não sejam abatidos podem ser alienados gratuitamente a sociedades zoófilas ou vendidos a particulares.

Artigo 125.º

**Responsabilidade do proprietário**

1 — Sem prejuízo das multas e coimas aplicáveis, o proprietário de cão capturado nos termos dos artigos anteriores é sempre responsável, mesmo que não reclame o animal, pelas despesas de alimentação e alojamento durante o período de recolha no canil.

2 — O proprietário que reclamar o animal é ainda responsável pelo cumprimento das obrigações que lhe forem fixadas, no prazo máximo de oito dias.

## CAPÍTULO IX

Artigo 132.º

**Publicidade****Propaganda nas estradas nacionais, estradas e caminhos municipais**

## SECÇÃO I

**Regras gerais**

Artigo 126.º

**Mensagens publicitárias**

A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade estão sujeitas aos princípios e regras gerais sobre publicidade constantes do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro, e legislação subsequente, obedecendo o seu processo de licenciamento ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e no presente capítulo.

Artigo 127.º

**Mensagens de propaganda**

1 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida na área do município nos espaços e lugares públicos disponibilizados para o efeito pela Câmara Municipal, nos termos da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto.

2 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 128.º

**Ortografia**

As mensagens de publicidade ou de propaganda só são admitidas com a ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras nos termos legais, ou ainda com grafia diferente da oficial quando se trate de firmas, nomes, estabelecimentos, marcas e insígnias devidamente registadas.

Artigo 129.º

**Condicionamentos especiais**

Nas zonas abrangidas por qualquer forma de intervenção da Câmara Municipal no património construído do concelho, a afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda nos lugares e espaços de propriedade pública ou privada pode ser objecto de condicionamentos especiais, em função da natureza e dos fins subjacentes àquelas intervenções.

Artigo 130.º

**Propaganda em campanha eleitoral**

1 — Nos períodos de campanha eleitoral a Câmara Municipal colocará à disposição das forças concorrentes lugares e espaços especialmente destinados à afixação ou inscrição da sua propaganda.

2 — A Câmara Municipal procederá a uma distribuição equitativa, e por sorteio, dos lugares e espaços especialmente destinados à afixação ou inscrição de propaganda na área do município, de modo a que cada força concorrente disponha de uma área não inferior a 2 m<sup>2</sup> em cada um desses locais.

3 — Até 30 dias antes do início de cada campanha eleitoral, a Câmara Municipal publicitará em edital os lugares e espaços onde poderá ser afixada propaganda política, os quais não poderão ser inferiores a 3 locais por 5000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 131.º

**Reserva de espaço para a promoção de actividades do município ou por ele apoiadas**

O licenciamento para a afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda pode determinar a reserva de algum ou alguns espaços, até ao máximo de 25% do total disponível, para a promoção de actividades do município ou por ele apoiadas.

A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nas estradas nacionais que atravessam a área do concelho, bem como nas estradas e caminhos municipais fica sujeita ao regime estatuído na Lei n.º 2110, de 19 de Agosto de 1961, e no Decreto-Lei n.º 105/98, de 24 de Abril.

Artigo 133.º

**Locais sujeitos à jurisdição de outras entidades**

Nos casos em que o requerente pretenda afixar ou inscrever mensagens de publicidade em lugares ou espaços sujeitos à jurisdição de outra entidade, a Câmara Municipal deve solicitar parecer sobre o pedido de licenciamento a essa entidade nos cinco dias seguintes à data da entrada do requerimento.

Artigo 134.º

**Proibições**

1 — É proibida a afixação de quaisquer mensagens de publicidade ou de propaganda em locais, edifícios ou monumentos de interesse histórico, paisagístico, cultural e arquitectónico, nomeadamente:

- a) Imóveis classificados;
- b) Edifícios religiosos;
- c) Cemitérios;
- d) Sedes de órgãos de soberania ou de autarquias locais e demais edifícios públicos ou franqueados ao público, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 138.º;
- e) Obras de arte.

2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 129.º e 138.º a proibição prevista no número anterior, designadamente nas alíneas a), b) e d), pode ser excepcionada mediante autorização do presidente da Câmara Municipal, sempre que as mensagens de propaganda a afixar se destinem à promoção de actividades culturais designadamente:

- a) Concertos ou festivais de música;
- b) Projecção de filmes, ciclos de cinema e festivais de cinema;
- c) Feiras de artesanato e de antiguidades;
- d) Exposições de arte;
- e) Congressos;
- f) Vendas de Natal ou outras modalidades de angariação de fundos para instituições de solidariedade social ou outras associações sem fins lucrativos.

3 — É também proibida qualquer forma de inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda nos locais e espaços referidos no n.º 1.

Artigo 135.º

**Remoção, embargo e demolição**

A Câmara Municipal pode ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda, bem como o embargo ou demolição de obras quando contrárias ao disposto na Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto, e no presente Código.

Artigo 136.º

**Concessão**

A Câmara Municipal pode conceder, mediante concurso, o exclusivo para a afixação de mensagens de publicidade na área do concelho nas vedações, tapumes, muros, paredes ou locais semelhantes confinantes com a via pública onde não haja indicação de ser proibida aquela afixação, bem como em postes implantados no domínio público ou privado do município, sem prejuízo do disposto nos artigos 129.º e 138.º

## SECÇÃO II

## Licenciamento

## Artigo 137.º

## Licenciamento municipal

1 — A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda em bens ou espaços do domínio público municipal ou de visíveis depende de licença da Câmara Municipal.

2 — As mensagens publicitárias amovíveis expostas no interior de espaços comerciais e visíveis de bens ou espaços afectos ao domínio público municipal não carecem de licenciamento municipal.

## Artigo 138.º

## Condições de licenciamento

1 — A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda ou de publicidade não pode ser objecto de licenciamento sempre que prejudique:

- a) A segurança de pessoas e bens, nomeadamente, em circulação rodoviária;
- b) As árvores e espaços verdes;
- c) A iluminação pública;
- d) A visibilidade de placas e sinais de trânsito e de placas toponímicas ou que pelos formatos ou cores utilizados se possam confundir com umas e outras;
- e) A salubridade de espaços públicos;
- f) A segurança rodoviária.

2 — No processo de licenciamento de afixação ou inscrição das mensagens de publicidade ou de propaganda deve ser verificado, nomeadamente, que:

- a) Não é provocada obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectada a estética dos lugares ou das paisagens;
- b) Não é prejudicada a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de serem classificados pelas entidades públicas;
- c) Não são causados prejuízos a terceiros;
- d) Não é afectada a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não são apresentadas disposições, formatos ou cores que possam ser confundidos com os da sinalização de tráfego;
- f) Não é prejudicada a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

## Artigo 139.º

## Licenciamento cumulativo

Nos casos em que a afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda exija a execução de obras de construção civil sujeitas a licenciamento municipal, deve este ser requerido cumulativamente.

## Artigo 140.º

## Requerimento de licenciamento

1 — A licença para afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda deve ser solicitada em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, do qual conste obrigatoriamente:

- a) O nome, identificação fiscal e residência ou sede do requerente;
- b) A indicação exacta do local e do tipo de suporte a utilizar;
- c) O período de utilização pretendido.

2 — O requerimento deve ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Memória descritiva e justificativa, com indicação dos materiais a utilizar, forma, dimensões e cores;
- b) Texto da mensagem;
- c) Arte final da mensagem;
- d) Planta a 1:2000 ou 1:1000, a fornecer pela Câmara Municipal, assinalando a localização onde deverá ser instalada a mensagem;
- e) Fotografia do local com envolvente imediata;
- f) Fotografia do local com fotomontagem da inclusão da mensagem.

3 — O requerimento de licenciamento deve ainda ser acompanhado de documento autêntico ou autenticado comprovativo de que o requerente é proprietário, comproprietário, possuidor, locatário ou titular de outros direitos sobre os bens afectos ao domínio privado onde se pretende afixar ou inscrever a mensagem.

4 — Se o requerente não for proprietário ou possuidor deve juntar autorização escrita em documento autêntico ou autenticado do respectivo proprietário ou possuidor, bem como documento que comprove esta qualidade.

## SECÇÃO III

## Licenças

## Artigo 141.º

## Licenças

A licença contém a indicação das condições a ser observadas pelo seu titular, nomeadamente:

- a) Prazo de duração;
- b) Obrigação de manter os suportes em boas condições de conservação, funcionamento e segurança.

## Artigo 142.º

## Renovação da licença

1 — A licença cujo prazo seja igual ou superior a 90 dias renova-se automaticamente, excepto se:

- a) O titular da licença for notificado pela Câmara Municipal de decisão em contrário;
- b) O titular da licença notificar a Câmara Municipal de intenção contrária.

2 — As notificações referidas no número anterior devem ser efectuadas por escrito, com a antecedência mínima de 30 dias sobre o termo do prazo respectivo.

## Artigo 143.º

## Cancelamento

A licença para afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda pode ser cancelada pela Câmara Municipal, se o seu titular não cumprir as normas legais e regulamentares a que está sujeito ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento.

## Artigo 144.º

## Falta de licença

A falta de licença para afixação ou inscrição de mensagens publicitárias ou de propaganda implica a sua remoção imediata, sem prejuízo da aplicação de coima.

## Artigo 145.º

## Remoção

1 — Em caso de cancelamento ou de caducidade da licença, o titular deve proceder à remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda no prazo máximo de cinco dias.

2 — O incumprimento do disposto no número anterior confere à Câmara Municipal o direito de proceder ou mandar proceder à remoção, suportando o titular da licença os respectivos encargos, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

## Artigo 146.º

## Destruição ou inutilização

Os proprietários ou possuidores de locais onde foram afixadas ou inscritas mensagens de publicidade ou de propaganda em violação do disposto no presente capítulo podem, se assim o entenderem, destruir ou inutilizar o que estiver afixado ou inscrito.

## SECÇÃO IV

## Suportes de publicidade e propaganda

## Artigo 147.º

## Noções

1 — Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a) Chapa — suporte não luminoso aplicado ou pintado em paramento visível e liso;
- b) Placa — suporte não luminoso aplicado em paramento visível com ou sem emolduramento;
- c) Tabuleta ou bandeira — suporte não luminoso afixado perpendicularmente às fachadas dos edifícios com mensagem publicitária numa ou em ambas as faixas;
- d) Painel — suporte constituído por moldura e respectiva estrutura fixada directamente ao solo;
- e) Mupi — tipo de mobiliário urbano destinado a publicidade, podendo, em alguns casos, conter informação.

2 — As dimensões dos suportes referidos no número anterior são definidas proporcionalmente ao espaço físico destinado à sua colocação.

3 — A projecção dos suportes referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 não pode prejudicar a normal circulação e segurança de peões e veículos.

## Artigo 148.º

## Materiais dos suportes

1 — Nos suportes de publicidade e de propaganda devem ser preferencialmente utilizados materiais não agressores do meio ambiente e biodegradáveis, prioritariamente metais, madeiras, vidros e acrílicos.

2 — Na selecção dos materiais deve atender-se às tradições e materiais típicos locais.

## Artigo 149.º

## Localização das chapas

As chapas apenas podem localizar-se ao nível do piso térreo e nas ombreiras da porta de acesso ao prédio.

## Artigo 150.º

## Aplicação das placas

1 — A aplicação das placas está sujeita às seguintes condições:

- a) Não pode sobrepor gradeamentos ou outras zonas vazadas em varandas;
- b) Não pode ocultar elementos decorativos ou outros com interesse na composição arquitectónica das fachadas.

2 — As placas de proibição de afixação de anúncios devem ser colocadas preferencialmente nos cunhais dos prédios, mas nunca próximo das que designam arruamentos, não podendo as suas dimensões exceder 0,20 m por 0,30 m.

## Artigo 151.º

## Painéis e mupis

1 — A estrutura de suporte do painel ou do mupi não pode ser mantida no local sem mensagem.

2 — A estrutura do painel deve ser afixado a identidade do titular.

## Artigo 152.º

## Anúncios luminosos e iluminados

Para efeitos do disposto no presente capítulo, entende-se por:

- a) Anúncio luminoso — todo o suporte que emite luz própria;
- b) Anúncio iluminado — todo o suporte sobre o qual se faça incidir uma fonte de luz.

## Artigo 153.º

## Estruturas dos anúncios

1 — As estruturas dos anúncios luminosos e iluminados instalados nas coberturas ou fachadas de edifícios e em espaços afectos ao domínio público devem ficar cobertas, tanto quanto possível, e ser pintadas com a cor que lhes der o menor destaque.

2 — Nos casos em que a instalação tenha lugar 5 m acima do solo, é obrigatoriamente junto ao requerimento de licenciamento a que se refere o artigo 140.º, um termo de responsabilidade e, nos casos em que se justifique, contrato de seguro de responsabilidade civil.

## Artigo 154.º

## Colocação dos anúncios

A colocação dos anúncios referidos no artigo 152.º está sujeita às seguintes limitações:

- a) Devem ser preferencialmente colocados no interior do estabelecimento;
- b) Podem ser colocados na fachada, desde que imediatamente a ela fixos, não podendo a distância entre a parte inferior do anúncio e o solo ser inferior a 2,20 m.

## SECÇÃO V

## Publicidade em veículos automóveis, transportes públicos e outros meios de locomoção

## Artigo 155.º

## Licenciamento

A afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda em veículos automóveis, transportes públicos e outros que circulem na área do município e cujo proprietário ou possuidor tenha residência, sede, delegação ou qualquer forma de representação no concelho carece de licenciamento da Câmara Municipal nos termos do presente capítulo, com as necessárias adaptações.

## SECÇÃO VI

## Publicidade em equipamentos de mobiliário urbano

## Artigo 156.º

## Licenciamento

1 — Os equipamentos de mobiliário urbano podem constituir-se como suportes para mensagens de publicidade, para além da finalidade específica para que foram autorizados, mediante licenciamento da Câmara Municipal.

2 — A licença para afixação ou inscrição de mensagens de publicidade ou de propaganda em equipamentos de mobiliário urbano deve ser solicitada em requerimento dirigido ao presidente da Câmara Municipal, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Planta de localização com indicação do equipamento de mobiliário urbano onde será afixada a mensagem de publicidade;
- b) Croquis da peça gráfica a publicitar;
- c) Fotografia do equipamento de mobiliário urbano pré-existente;
- d) Fotomontagem com a mensagem incorporada.

3 — A licença define a forma, situação e superfície dos espaços de equipamento de mobiliário urbano susceptíveis de utilização como suportes publicitários.

## CAPÍTULO X

## Numeração de polícia

## Artigo 157.º

## Numeração e autenticação

1 — A numeração de polícia abrange apenas os vãos de portas confinantes com a via pública que dêem acesso a prédios urbanos

ou respectivos logradouros e a sua atribuição é da exclusiva competência da Câmara Municipal.

2 — A autenticidade da numeração de polícia é comprovada pelos registos da Câmara Municipal ou por qualquer forma legalmente admitida.

#### Artigo 158.º

##### Regras para a numeração

A numeração dos vãos de porta dos prédios em novos arruamentos ou nos actuais em que se verifiquem irregularidades de numeração obedece às seguintes regras:

- a) Deve iniciar-se sempre do centro para a periferia ou de arruamentos centrais ou mais importantes para arruamentos periféricos ou menos importantes, sendo designada por números pares à direita de quem vai para a periferia ou para o arruamento menos importante e por números ímpares à esquerda;
- b) Nos largos e praças é designada pela série dos números inteiros, no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio de gaveto poente do arruamento situado ao sul, preferindo, no caso de dois ou mais arruamentos nas mesmas circunstâncias, o que estiver localizado mais a poente;
- c) Nos becos e recantos mantém-se o critério da alínea a);
- d) Nas portas de gaveto a numeração será a que lhe competir nos arruamentos mais importantes ou, quando os arruamentos forem de igual importância, no que for designado pela Câmara Municipal;
- e) Nos arruamentos antigos em que a numeração não esteja atribuída conforme orientação expressa na alínea a) do presente artigo, deverá esta manter-se, seguindo a mesma ordem para novos prédios a construir naqueles arruamentos.

#### Artigo 159.º

##### Atribuição do número

1 — A cada prédio, por arruamento, é atribuído um só número.

2 — Quando o prédio tenha mais de uma porta para o mesmo arruamento, todas as demais, além da que tem a designação da numeração, serão numeradas com o referido número, acrescido de letras, seguindo a ordem do alfabeto.

3 — Nos arruamentos com terrenos susceptíveis de construção ou reconstrução deverão ser reservados números aproximadamente correspondentes aos respectivos lotes.

#### Artigo 160.º

##### Norma supletiva

Quando não for possível aplicar os princípios estabelecidos no artigo anterior, a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração.

#### Artigo 161.º

##### Aposição de numeração

1 — Logo que na construção de um prédio se encontrem definidas as portas confinantes com a via pública ou, em virtude de obras posteriores, se verifique abertura de novos vãos de porta ou supressão dos existentes, a Câmara Municipal designará os respectivos números de polícia e intimará a sua aposição por notificação na folha de fiscalização da obra.

2 — Quando não seja possível a atribuição imediata da numeração de polícia, esta será dada posteriormente, a requerimento dos interessados ou oficiosamente, pelos serviços competentes, que intimarão a respectiva aposição.

3 — A numeração de polícia dos prédios construídos por entidades não sujeitas a licenciamento municipal será atribuída, a solicitação destas ou oficiosamente, pelos serviços.

4 — A numeração atribuída e a efectiva aposição constituem condição indispensável à concessão da licença de utilização do prédio ou fracção, salvo nos casos previstos no n.º 2 deste artigo.

5 — Os proprietários dos prédios a que tenha sido atribuída ou alterada a numeração de polícia devem colocar os respectivos números no prazo de 30 dias contados da data da intimação.

6 — É obrigatória a conservação da tabuleta com o número de obra até à colocação dos números de polícia atribuídos.

#### Artigo 162.º

##### Localização e características da numeração

1 — Os números serão colocados no centro das vergas ou das bandeiras das portas ou, quando estas não existam, na primeira ombreira segundo a ordem da numeração.

2 — Os caracteres não devem ter menos de 0,10 m nem mais de 0,20 m de altura, e serão:

- a) Pintados a fundo preto com numeração a branco ou em metal recortado;
- b) Colocados ou pintados sobre o vidro das bandeiras.

3 — Sem prejuízo do disposto anteriormente, os números das portas dos estabelecimentos comerciais ou industriais devem harmonizar-se com os projectos arquitectónicos das referidas fachadas, aprovados pela Câmara Municipal.

4 — Para cumprimento do preceituado nos números anteriores, deverão os interessados solicitar à Câmara Municipal o modelo de carácter a utilizar, a fim de que toda a numeração seja uniforme.

#### Artigo 163.º

##### Conservação e limpeza

Os proprietários dos prédios são responsáveis pelo bom estado de conservação e limpeza dos números respectivos e não podem colar, retirar ou alterar a numeração de polícia sem prévia autorização da Câmara Municipal.

## CAPÍTULO XI

### Direito ao silêncio

#### Artigo 164.º

##### Utilização de sirenes

1 — As sirenes para chamada de bombeiros devem ser utilizadas apenas por elementos da respectiva corporação ou por agentes da autoridade, salvo caso de força maior.

2 — A infracção ao disposto no número anterior é punida com coima mínima de 50 euros e máxima de 250 euros.

3 — Se a infracção for cometida sem se verificar a existência de incêndio ou sinistro, são elevados para o dobro os limites estabelecidos no número anterior.

#### Artigo 165.º

##### Festas e romarias populares

1 — As festas e romarias apenas poderão decorrer até à 1 hora da manhã.

2 — Excepcionalmente, às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriado poder-se-ão prolongar até às 3 horas da manhã.

3 — O mesmo se aplica a quaisquer outros espectáculos que se realizem ao ar livre, bem como ao lançamento de foguetes.

4 — A infracção ao disposto nos números anteriores é punida com coima mínima de 100 euros e máxima de 500 euros.

## CAPÍTULO XII

### Defesa do património cultural e municipal

#### Artigo 166.º

##### Património cultural municipal

1 — Sem prejuízo do disposto em legislação específica, a Câmara Municipal deverá zelar pela defesa do património cultural de valor local, harmonizando todas as acções neste domínio com os planos regionais ou municipais de ordenamento do território.

2 — Por património cultural de valor local entende-se o conjunto de bens que revistam interesse artístico, arquitectónico, paisagístico, histórico, etnológico, etnográfico, científico, bibliográfico e arquivístico e que devem ser considerados como de interesse relevante para a identidade da cultura local.

3 — À Câmara Municipal incumbe proceder ao levantamento, estudo, protecção, valorização e divulgação do património cultural do município.

4 — Às demais pessoas colectivas, de direito público ou privado, e aos particulares incumbe participar na preservação do património cultural.

Artigo 167.º

#### Proibições

É proibido afixar anúncios, cartazes, bem como inscrever palavras, textos ou desenhos de qualquer espécie nos bens que constituam património municipal.

Artigo 168.º

#### Remissão

Em tudo o que não estiver expressamente previsto neste capítulo aplicar-se-á a legislação específica sobre defesa do património cultural.

Artigo 169.º

#### Sanções

1 — Sem prejuízo do que seja especificamente previsto em legislação geral, a violação do disposto no artigo 167.º constitui contra-ordenação punível com a coima mínima de 50 euros e máxima de 500 euros.

2 — Quem destruir ou danificar bens do património cultural de valor local será punido com coima mínima de 100 euros e máxima de 1000 euros.

### CAPÍTULO XIII

#### Incumprimento

Artigo 170.º

#### Sanções

1 — Para além das coimas já previstas por infracção das disposições dos capítulos XI e XII, qualquer infracção às demais disposições do presente Código será punida com a coima mínima de 50 euros e máxima de 500 euros, tratando-se de pessoas singulares; e com coima mínima de 500 euros e máxima de 5000 euros, tratando-se de pessoas colectivas, se o contrário não resultar da lei.

2 — Na determinação da coima deverá, contudo, atender-se, sempre que possível, às disposições do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro.

### CÂMARA MUNICIPAL DE SOUSEL

**Edital n.º 362/2003 (2.ª série) — AP.** — Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho, presidente da Câmara Municipal de Sousel:

Torna público que, por deliberação tomada em reunião ordinária realizada em 26 de Março de 2003, e nos termos do artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de Janeiro, é submetido a inquérito público o projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Sousel, pelo período de 30 dias, a contar da data da publicação do presente edital na 2.ª série do *Diário da República*, durante o qual poderá o mesmo ser consultado na secretaria desta Câmara Municipal durante as horas normais de expediente, e sobre ele serem formuladas, por escrito, as observações tidas por convenientes, dirigidas ao presidente da Câmara Municipal de Sousel.

O inquérito público consiste na recolha de observações ou sugestões que os interessados queiram formular sobre o conteúdo daquele projecto de Regulamento.

2 de Abril de 2003. — O Presidente da Câmara, *Jorge Manuel Bettencourt Machado Carrilho*.

#### Projecto de Regulamento do Conselho Municipal de Educação de Sousel

##### Preâmbulo

A Lei de Bases do Sistema Educativo, assume que o sistema educativo se deve organizar de forma a descentralizar, desconcentrar e diversificar as estruturas e acções educativas, proporcionando uma

correcta adaptação às realidades, ao mesmo tempo que contribui para desenvolver o espírito e a prática democráticos, através da adopção de estruturas e processos participativos na definição da política educativa, na administração e gestão do sistema escolar e na experiência pedagógica quotidiana, em que se integram todos os intervenientes do processo educativo [alínea l) do artigo 3.º da LBSE].

Neste sentido e com a finalidade de definir a política educativa concelhia e aproximar todos os agentes educativos locais, cabe aos municípios, no âmbito das atribuições previstas nos artigos 13.º, n.º 1, alínea d), e artigo 19.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 159/99, de 14 de Setembro, promover a criação dos conselhos municipais de educação, veículos essenciais de institucionalização da intervenção das comunidades educativas a nível concelhio.

A utilidade de uma estrutura local desta natureza é imprescindível para assegurar uma coordenação entre todos os intervenientes educativos e poder lançar bases para o desenvolvimento de um projecto educativo local.

A criação do Conselho Municipal de Educação de Sousel — CMES — constitui um importante instrumento ao serviço dos objectivos anteriormente referidos, visando, a democratização, a igualdade de oportunidades e a qualidade do serviço público de educação.

Em consequência, cabe à Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal, a criação do Conselho Municipal de Educação de Sousel, no cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, alterada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, e no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 7/2003, de 15 de Janeiro.

Visa-se assim, com o presente projecto de Regulamento, a criação do CMES, bem como a definição dos seus objectivos, composição, competências e forma de funcionamento.

### CAPÍTULO I

#### Âmbito, objectivos, sede, composição e competências

Artigo 1.º

##### Âmbito

1 — O presente Regulamento institui o Conselho Municipal de Educação de Sousel, adiante designado CMES, regulando a sua composição, as suas competências e o seu funcionamento.

2 — O âmbito territorial do CMES corresponde à área geográfica do concelho de Sousel.

Artigo 2.º

##### Objectivos

1 — O Conselho Municipal de Educação de Sousel, enquanto instância de coordenação e consulta, desenvolve toda a sua acção no cumprimento dos princípios estabelecidos na Constituição da República Portuguesa e na Lei de Bases do Sistema Educativo e tem por objectivos promover, a nível municipal, a coordenação da política educativa, articulando a intervenção, no âmbito do sistema educativo, dos agentes educativos e dos parceiros sociais interessados, relativamente às medidas da política educativa no âmbito do concelho, potenciando uma efectiva interacção escola-meio.

Artigo 3.º

##### Sede

O CMES está sediado em instalações da Câmara Municipal de Sousel, competindo a esta entidade assegurar os apoios técnico, administrativo e logístico necessários ao seu funcionamento.

Artigo 4.º

##### Composição

1 — O CMES é constituído pelos seguintes elementos:

- O presidente da Câmara Municipal, o qual preside ao mesmo;
- O presidente da Assembleia Municipal;
- O director regional de educação com competências na área do município ou quem este designar em sua substituição;
- Um representante do pessoal docente do ensino básico público;
- Um representante do pessoal docente da educação pré-escolar pública;
- Dois representantes das associações de pais e encarregados de educação;